



Parecer 01/2022

PROCESSO: PELOM 04/2021

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Emenda à LOM 04/2021 – alteração do art. 126 da LOM.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. Tratam os autos do Projeto de Emenda à LOM 04/200, de autoria do chefe do Poder Executivo municipal, que pretende alterar o art. 126, da LOM, para inserir os §§ 1º e 2º.
2. Conforme exposição de motivos, a proposição visa adequar à LOM a recente julgamento do STF que, em resumo, julgou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo que proibia a alteração da destinação originária de áreas em loteamentos, tais como áreas verdes ou institucionais, disposição essa repetida na LOM de Santa Bárbara d'Oeste.
3. Relatado.
4. Submetido projeto de lei a parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo (artigo 90, § 4º¹, do RICMSBO).
5. O processo legislativo foi deflagrado pelo chefe do Poder Executivo, que é autor legitimado para propor emendas à LOM, conforme art. 38, inc. III, da LOM de Santa Bárbara d'Oeste.

¹ “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Quanto às razões alegadas, realmente, em 14 de junho de 2021 o STF, na ADI 6602 SP assim julgou:

14/06/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.602 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. PLANEJAMENTO E USO DO SOLO URBANO. §§ 1º A 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESTRIÇÕES AOS MUNICÍPIOS PARA A DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DEFINIDAS EM PROJETOS DE LOTEAMENTO COMO ÁREAS VERDES OU INSTITUCIONAIS. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO URBANÍSTICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. OFENSA AOS INCS. I E III DO ART. 30 E ART. 182, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.

1. É direta a contrariedade à repartição de competência legislativa traçada pela Constituição da República, ainda que essa análise se ponha em pauta o cotejo das normas infraconstitucionais. Precedentes.

2. Os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local compreendendo o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Precedentes.

3. É formalmente inconstitucional norma estadual pela qual se dispõe sobre direito urbanístico em contrariedade ao que se determina nas normas gerais estabelecidas pela União e em ofensa à competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, sobre os quais incluídos política de desenvolvimento urbano, planejamento, controle e uso do solo. Precedentes.

4. É inconstitucional norma de Constituição estadual pela, a pretexto de organizar e delimitar competência de seus respectivos Municípios, ofendido o



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

ADI 6602 / SP

princípio da autonomia municipal, consoante o art. 18, o art. 29 e o art. 30 da Constituição da República. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer da presente ação direta e, no mérito, julgar procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 4.6.2021 a 11.6.2021.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

7. Desse modo, na medida em que a redação original da LOM barbarensense, no art. 126, inc. VI, reproduzia o teor do art. 180, inc. VII, da Constituição do Estado de São Paulo, objeto da referida declaração de inconstitucionalidade, realmente tem o Município competência ampla para definir as hipóteses de alteração da destinação de áreas institucionais e verdes em loteamentos, no caso presente justificada para "atender demandas de serviços públicos, diversas da sua destinação original, sendo vedada a desafetação para uso dominial de qualquer natureza." (grifo nosso).

8. Na parte final grifada da nova disposição, pretende o Poder Executivo deixar claro que uma área verde ou institucional de um loteamento poderá ter sua destinação alterada, contudo devendo o bem público permanecer na categoria de bem de uso comum do povo ou bem de uso especial, não podendo ser simplesmente desafetado para se constituir como mero bem dominial, ou seja, sem uma destinação de uso geral ou de uso específico da Administração Pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

9. Assim agindo, o proponente resguarda a afetação do bem público para o uso comum ou específico, não podendo ser transformado em bem sem destinação e assim, por exemplo, ser alienado a um particular.

10. Todavia, pelo § 2º, o proponente pretende obter uma autorização legislativa ampla na LOM, a ser concedida pelo Parlamento municipal nesse momento, permitindo que tais alterações de destinação das áreas sejam feitas por simples Decreto, portanto ato administrativo de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

11. Em princípio, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na previsão, contudo é necessário que os vereadores se atentem para a consequência prática de tal autorização genérica que retirará, no futuro, a possibilidade de analisarem e deliberarem sobre alterações de destinação de tais áreas em projetos de lei para tal fim.²

12. Diante do exposto, a proposição é juridicamente compatível com o ordenamento jurídico, competindo aos nobres vereadores a análise de mérito político e administrativo, em deliberação pelo Plenário.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de janeiro de 2022

RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
procurador chefe

² Deve-se atentar, por outro lado, para o fato de que a proposição não atinge as outras hipóteses previstas na LOM para a autorização legislativa prévia do Poder Legislativo: art. 99, inc. I: para alienação de bem público imóvel; art. 99, § 1º: para outorga de concessão de direito real de uso e art. 100: para aquisição de bem imóvel por compra ou permuta.